feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 010496/2009
Divisão: PRUU 01/09
Mat. _____ Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FL. Nº 15

PARECER JURÍDICO

Autuado: Cesa S/A	
Processo nº: 524/2004/002/2004	
Referência: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº. 1327/2004	
Tipo de infração: gravíssima	Porte: pequeno

I) Relatório:

1 - A empresa *supra citada* foi autuada pela FEAM em 03/06/2005, nos termos do art. 19, § 3º, item 1, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002:

> *"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*
>
> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
>
> *1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"*

2 – A Empresa/ Autuada foi regularmente notificada do Julgamento do Auto de Infração, através do OFÍCIO COPAM/ FEAM/ DICOF Nº. 187/2005, encaminhado através carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), consoante de depreende de fls. 14 e 15 dos autos, contendo a seguinte decisão:

> *"aplicar a penalidade de multa, no valor de R$ 10.641,00 ao empreendimento, com base no Auto de Infração nº. 1327/2004, por "por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, com dano ambiental, sem Licença Prévia, de Instalação ou Operação."*

Ciente da decisão, a Autuada, protocolou tempestivamente o seu Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 32, III, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, alegando em síntese que:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 16 RUBRICA 2

→ A empresa foi indevidamente autuada, haja vista se enquadrar no conceito legal do art. 1º, § 4º da Resolução CONAMA nº 237/2000 c/c a Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001, segundo as quais estão dispensados de licenciamento os empreeendimentos cuja capacidade total de armazenagem seja igual ou inferior a 15 m^3;

→ Os tanques aéreos são utilizados exclusivamente para o abastecimento interno da frota de veículos da empresa;

→ Não há preceito normativo que impute à empresa a obrigação de licenciar suas instalações aéreas com capacidade de armazenagem de 15 m^3, de modo que o AI nº. 1.327/2004 deverá ser descaracterizado e o seu processo administrativo arquivado;

→ O Laudo de Vistoria não descreveu a ocorrência de poluição ou degradação dos recursos naturais, restringindo-se exclusivamente, a mencionar o início da instalação e operação do empreendimento sem as cabíveis licenças ambientais;

→ Não ocorreu qualquer poluição ou degradação ambiental que ensejasse em prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população, não se podendo falar em danos à flora, fauna, recuso natural, acervos históricos, cultural e paisagístico;

→ Por fim, requereu a desqualificação da autuação em razão do empreendimento não ser passível de licenciamento ambiental e a descaracterização do AI em razão da inexistência do dano ambiental.

II) Análise Jurídica:

No entendimento desta Procuradoria, o Pedido de Reconsideração não trouxe argumentos jurídicos relevantes o suficiente para desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e, por via de conseqüência, tornar sem efeito a decisão proferida pela Presidência da FEAM que culminou com a aplicação da multa no valor de R$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e hum reais), à época.

Em relação aos apontamentos feitos no Pedido de Reconsideração, há que se mencionar, precipuamente, que a motivação da autuação se deu única e exclusivamente em razão do empreendimento em questão operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio.

Desta sorte, para a análise do caso em epígrafe, é irrelevante qualquer alegação do Autuado quanto à inexistência ou inocorrência de dano ambiental, haja vista que a capitulação utilizada na lavratura do Auto de Infração, por si só, descarta qualquer possibilidade de dano, quando menciona, ao final do parágrafo, *"se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"*.

Neste talante, devem ser rechaçadas as alegações do Autuado quanto à descaracterização do AI em razão da inexistência do dano ambiental.

SISTEMA ESTADUAL DE ... FOLHA Nº 11 RUBRICA ... SISEMA

Outrossim, não merecem ser acolhidas as alegações do Autuado quanto à aplicabilidade do art. 1º, § 4º da Resolução CONAMA nº 237/2000 c/c o art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001 ao caso *in tela*, senão vejamos:

Os dispositivos legais *supra citados* mencionam, em regra, que *"ficam dispensadas do licenciamento ambiental e da AAF os empreendimentos de instalações de sistema de abastecimento aéreo de combustíveis (SAAC) com capacidade total de armazenagem menor ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas da ABNT em vigor, ou na ausência delas, com normas internacionalmente aceitas".*

Conforme se verifica, para ser dispensada do licenciamento ambiental e da AAF a **CAPACIDADE TOTAL DE ARMAZENAGEM DEVE SER MENOR OU IGUAL A 15 M³**, o que não se verificou no estabelecimento do Autuado, que possuía 03 tanques, cada um com capacidade de armazenagem de 15.000 L (quinze mil litros), perfazendo o empreendimento a **CAPACIDADE TOTAL DE ARMAZENAGEM DE 45 M³**.

É inequívoco que a capacidade total de armazenagem do Autuado, 45 m³, é incontestavelmente maior que o limite legal de 15 m³, devendo, portanto, proceder ao licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, restou comprovada a legalidade da lavratura do Auto de Infração e da penalidade aplicada pelo Presidente da FEAM, não havendo que se falar em desqualificação do AI.

III) Conclusão:

Isto posto, considerando que não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os presentes autos à Vice-Presidência da FEAM, sugerindo-se o Indeferimento do Pedido de Reconsideração e a manutenção da penalidade aplicada anteriormente, qual seja, multa de R$ 10.641,00 que deverá ser reduzida ex officio para R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) nos termos do art. 83 c/c art. 96 do Decreto 44.844/08.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2009.

Autora: Thaís Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura:

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Processo nº 524/2004/002/002/2004
Assunto – Auto de Infração nº 1327/2004
Interessado – CESA S/A

O Parecer Jurídico de fls. 25/27, que apreciou o Pedido de Reconsideração de fls,.16 a 22, julgado pela Câmara de Atividades Infra-Estrutura do COPAM, fls 12 recomendou erroneamente que o julgamento fosse efetivado pelo Vice-Presidente que o fez conforme *decisum* de fls. Fls. 28.

No despacho de fls.30, a Dra. Ana Cristina alerta quanto ao fato e solicita a nossa manifestação.

Examinando o processo constamos a existência do erro apontado.

POSTO ISSO a nossa recomendação é que a DECISÃO de fls. 28 seja anulada ficando o Parecer Jurídico de fls.25/27, ADITADO na sua conclusão para encaminhamento do processo a julgamento na URC – Sul de Minas.

Ao NAI para as providências.

Belo Horizonte 31 de agosto de 2010

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe MASP 1043.804-2

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

FEAM
Protocolo nº: 4829/2011
Divisão: PRO 20.06.2011
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
39
FL Nº

PARECER JURÍDICO

Autuado: ***CESA S/A.***	
Processo nº 524/2004/002/2004	
Assunto: Auto de Infração nº 1327/2004	
Tipo de infração:Gravíssima	Porte: Pequeno

I – RELATÓRIO

O empreendimento em epígrafe foi autuado como incurso no item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, pelas seguintes irregularidades: *"Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, com dano ambiental sem licença prévia de instalação ou de operação."*

Em 25.02.2005 o Presidente da FEAM aplicou uma multa no valor de R$10.641,00 pela infração gravíssima. O autuado foi regularmente notificado do julgamento do Auto de Infração.

Ciente da decisão, o Autuado, protocolou tempestivamente o seu Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 32, III, do Decreto Estadual nº 39.424/06.

O Vice Presidente da FEAM, em 28.01.2010, indeferiu o Pedido de Reconsideração, mantendo a penalidade de multa aplicada anteriormente, alterando, entretanto, o seu valor para R$ 10.001,00 (dez mil e um reais), nos termos do art. 96 do Decreto 44.844/2008.

Em 31.08.2010 foi elaborado Adendo ao Parecer Jurídico recomendando que o Pedido de Reconsideração fosso julgado pela URC – Sul de Minas.

Em decorrência desta manifestação foi proferida a decisão de fls. 37, que encaminha o processo à URC - Sul de Minas para julgamento.

Entretanto, conforme entendimento desta Procuradoria o Pedido de Reconsideração deve ser julgado pelo Presidente da FEAM.

Desta foram, recomendamos que seja anulado o Adendo ao Parecer de fls. 36, bem como a decisão de fls. 37.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 40
RUBRICA
SISEMA

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e recomendamos que seja mantida a decisão de fls. 28 que indeferiu o Pedido de Reconsideração, mantendo a penalidade de multa aplicada de R$10.001,00 (dez mil e um reais), ratificando o parecer de fls. 25/27.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 03 de março de 2011.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental
OAB/MG 103.756 – MASP 1223853-1

Gustavo Chaves Carreira Machado
Procurador – Chefe da FEAM
OAB/MG 90.644 – MASP 11205127